

34ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2014.0000759124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9000450-77.2007.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado RAPIDO TRANSPAULO LTDA, são apelados/apelantes MARIA INES MOREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e ALICE DIAS DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao recurso das autoras. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY.

São Paulo, 24 de novembro de 2014. Soares Levada **RELATOR** Assinatura Eletrônica



34ª Câmara de Direito Privado

FORO DE RIBEIRÃO PRETO – 3ª. Vara Cível APELANTE: RAPIDO TRANSPAULO LTDA

APELADO: MARIA INES MOREIRA DE SOUZA E OUTRO

VOTO № 25843

Responsabilidade civil. Acidente causado em rodovia, colidindo o caminhão dirigido por preposto da empresa ré na traseira de caminhão em que se encontravam as vítimas fatais, marido e companheiro das autoras. Culpa do motorista preposto da ré provada, ausente prova de mal súbito ou de culpa concorrente das vítimas. Pensionamentos materiais bem fixados, observada corretamente expectativa de vida média em 70 anos de idade, até baixa para o Estado de São Paulo, em que já se encontra por volta de 75 anos de idade. Danos morais majorados para o valor de R\$ 150.000,00 por autora. Correção monetária e juros de mora bem fixados. Apelo da ré improvido, provido parcialmente o das autoras.

1. Tratam-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória por danos materiais e morais, decorrente de acidente de trânsito causado por preposto da ré que vitimou fatalmente companheiro e marido - respectivamente - das autoras, para o fim de condenar a empresa ré a pagar para as requerentes pensão mensal a título de danos materiais e o montante de R\$ 51.000,00 por danos morais para cada uma, além dos ônus sucumbenciais. Em razões de apelação, a empresa ré aduz a existência de excludente de ilicitude, qual seja, caso fortuito, sob o fundamento de que o condutor do veículo da empresa ré foi vítima de mal súbito no momento do acidente e, alternativamente, alega a ocorrência de culpa concorrente, tendo em vista que o veículo no qual se encontravam as vítimas estava estacionado irregularmente acostamento, o que deveria se dar somente em caso de emergência, requerendo, assim, atribuição de responsabilidade ao empregador; requer ainda a redução do valor arbitrado a título de pensão mensal, bem como seja adotado o entendimento jurisprudencial que defende ser de 65 anos



34ª Câmara de Direito Privado

a expectativa de vida e, por fim, pleiteia a redução do *quantum* fixado a título de danos morais. As autoras, por sua vez, em suas razões recursais defendem a majoração dos danos morais, bem como que a incidência da correção monetária e dos juros de mora seja fixada a partir da data do fato. Sem preparo, regularmente, pelas autoras. Preparo regular pela empresa ré. Contrarrazões ofertadas pelas autoras pelo improvimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Trata-se de acidente em decorrência do qual faleceram o companheiro da autora Maria inês Moreira de Souza (Paulo Rogério Marcari Borges) e o marido da autora Alice Dias da Rocha (Teodomiro Rodrigues Nunes). Morreram atropelados quando trabalhavam na Via Anhanguera, na altura do Jardim Aeroporto, Ribeirão Preto.

A culpa pelo evento foi do motorista do caminhão pertencente à empresa ré, que colidiu com a traseira do caminhão cujo motorista era a vítima fatal Paulo Sérgio, que faleceu em consequência do impacto, bem como o ajudante Teodomiro, que estava na caçamba do caminhão e teve também morte instantânea.

Nada se provou que pudesse infirmar a responsabilidade da ré. O alegado mal súbito não foi provado e, ainda que o fosse, em princípio não eximiria a ré de sua responsabilidade civil, estabelecida pelos artigos 932, III, e 933 do Código Civil — responsabilidade objetiva da empresa, após prova da culpa do preposto. Se estava o motorista com "intensa dor de cabeça", como dito no apelo a fl. 285, cabia-lhe parar o caminhão e aguardar sua melhora, jamais seguir em frente, arriscando-se e a terceiros.



34ª Câmara de Direito Privado

Não há culpa concorrente alguma. Ainda que o caminhão no qual se encontravam as vítimas estivesse no acostamento, parado, o fato poderia configurar mera irregularidade administrativa, mas não justificava ter sido lá abalroado pelo caminhão pertencente à ré. O acostamento não integra a faixa de rodagem, como é óbvio.

As pensões foram fixadas em valores moderados e condizentes com os vencimentos dos falecidos. A expectativa de vida em 70 anos é hoje até baixa, pois no Estado de São Paulo a média já passa dos 75 anos de idade. Será mantida, até porque os vv. acórdãos citados no apelo já datam de pelo menos cinco anos atrás e não representam a melhor jurisprudência <u>atual</u>.

O dano moral foi fixado em valor baixo, em face da gravidade do evento, que acarretou a morte das vítimas. Será majorado para R\$ 150.000,00 para cada autora, equivalente aproximado a duzentos salários mínimos por autora, que se tem por suficiente para compensá-las e para desestimular recidivas por parte da ré. Não se trata de montante risível, nem tratará de enriquecer indevidamente quem quer que seja.

Os honorários no percentual de 10% são condizentes com a pouca complexidade da causa e não deixam de remunerar condignamente o bom trabalho advocatício apresentado nos autos.

A correção monetária dos pensionamentos já foi corretamente determinada a partir de cada vencimento, incidindo portanto a partir de dez de dezembro de 2005, mês posterior ao óbito. A jurisprudência <u>atual</u> do STJ está conforme à r. sentença no tocante aos juros moratórios correspondentes aos pensionamentos, devidos no percentual de 1% ao mês a partir da citação (CCivil, artigo 405).



34ª Câmara de Direito Privado

Já a correção monetária relativa aos danos morais incide mesmo a partir do arbitramento (no caso, deste acórdão, em face da majoração havida), consoante a Súmula 362 do STJ. Juros mantidos a partir da citação, quanto aos danos morais, já que inexistente recuso da ré a respeito.

A r. sentença proferida com zelo pelo Dr. Cláudio César de Paula, em suma, só será alterada para majorar o valor dos danos morais, mantida integralmente no mais, por seus argumentos e os ora acrescidos.

3. Pelo exposto, nega-se provimento ao apelo da ré. Dá-se provimento parcial ao apelo das autoras.

SOARES LEVADA Relator